



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão para análise **Acórdão proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE nº 1926718-6, concernente à prestação de contas do Prefeito de Caruaru, Sr. José Queiroz de Lima, para o exercício financeiro de 2013. O Vereador Carlinhos da CEACA foi designado como relator para esta matéria.**

O processo de origem consistiu na Prestação de Contas do Prefeito de Caruaru, relativa ao exercício financeiro de 2013 (Processo T.C. n.º 1440062-5). Em sessão realizada em 10/04/2018, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito. No entanto, o Ministério Público de Contas (MPCO) interpôs Recurso Ordinário, que foi julgado pelo Tribunal Pleno em 03/07/2019, resultando no Acórdão T.C. nº 868/19, que recomendou a rejeição das contas. O Sr. José Queiroz de Lima, por meio de seus advogados, interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão T.C. nº 868/19, alegando contradições, omissões e obscuridades no julgamento. Entre os pontos levantados, destacou-se a divergência no percentual de comprometimento da despesa com pessoal e a metodologia de cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Tribunal de Contas, ao reapreciar a lide em sede de embargos de declaração, considerou diversos pontos específicos que levaram ao acolhimento dos embargos. Primeiramente, sobre o comprometimento da despesa com pessoal, o embargante alegou que o percentual correto ao final do exercício de 2013 era de 54,09%, e não 55,47% como constava no acórdão. Ele argumentou que a metodologia utilizada pelo Tribunal não considerou adequadamente as deduções permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Tribunal, após análise detalhada dos documentos e justificativas apresentadas, manteve o percentual de 55,47%, mas reconheceu a necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor, como as situações de emergência vivenciadas pelo município, que impactaram diretamente na gestão fiscal e orçamentária.

Em relação à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, houve divergência entre a metodologia adotada pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e pelo TCE-PE. O embargante destacou que, de acordo com a metodologia do SIOPE, o município aplicou 26,52% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto o TCE-PE apontou 23%. O Tribunal, considerando os restos a pagar não processados e pagos em 2014, recalcoulou o percentual para 25,30%. O Tribunal reconheceu que a metodologia do SIOPE, que considera os restos a pagar, é mais adequada para refletir a realidade das despesas com educação.



Além disso, o Tribunal destacou a necessidade de incrementar a arrecadação das receitas da dívida ativa, cujo volume realizado continua sendo pouco representativo em face do montante de créditos inscritos. Também enfatizou a importância de verificar a consistência dos dados alimentados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) para que eles sejam consistentes com os demais demonstrativos enviados nas Prestações de Contas Anuais. O Tribunal ressaltou a necessidade de zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município e recomendou o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). Além disso, recomendou a adoção de mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

O Tribunal de Contas, em caráter excepcional, atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformando os termos do Acórdão T.C. nº 868/19 para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação das contas do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício de 2013. O Tribunal considerou que, apesar das ressalvas, o gestor conseguiu cumprir substancialmente as obrigações fiscais e administrativas.

Em sua análise, o Relator, Vereador Carlinhos da CEACA, adotou integralmente os argumentos e fundamentos expostos no Acórdão do Tribunal de Contas. O Relator destacou a importância das recomendações e observações do Tribunal para a continuidade de uma gestão fiscal responsável e transparente no Município. Ele enfatizou que as dificuldades enfrentadas pelo gestor, como as situações de emergência e a metodologia de cálculo das despesas com educação, foram devidamente consideradas pelo Tribunal. **Com base no voto detalhado e nas conclusões do Tribunal de Contas, e em concordância com o relatório que acompanha o Acórdão, o Relator vota pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2013 com elaboração de Projeto de Decreto Legislativo que reflita essa decisão, em conformidade com a análise técnica e jurídica apresentada pela Corte de Contas.**

Portanto, a Comissão de Finanças e Orçamento, após conhecer do parecer do Relator, de forma unânime entre os membros presentes, **emite parecer favorável à apresentação do Projeto de Decreto Legislativo para a aprovação das contas de 2013.**

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2024

Vereador **ANDERSON CORREIA**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador **JORGE QUINTINO**
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **CARLINHOS DA CEACA**
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento